

Questão Discursiva 00457

Disserte sobre os direitos da pessoa presa, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos.

- principais direitos assegurados pela CF e pelo Código de Processo Penal à pessoa presa em flagrante ou por força de mandado judicial;

- consequências da inobservância desses direitos pela autoridade policial;

- direitos do preso em relação à atuação dos meios de comunicação.

Resposta #004436

Por: **Carolina** 19 de Julho de 2018 às 18:10

a) O direito à liberdade integra o rol de direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, da CF), só podendo ser restringido nas hipóteses estabelecidas em lei e com observância das formalidades próprias (art. 5º, LIV, da CF).

Por força do disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, regulamentados na Resolução n. 213 do CNJ, toda pessoa presa, seja em flagrante, seja em decorrência de mandado judicial, tem direito a ser levada, sem demora, à presença de autoridade judiciária.

É devido, também, o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIV, da CF): não por outra razão, o art. 8º, inciso VII, da Resolução n. 213 do CNJ orienta os magistrados a determinarem a realização de exame de corpo de delito em certas hipóteses. Na mesma linha, o art. 284 do CPP determina que, por ocasião da prisão, o uso da força, por parte de agentes públicos, será excepcional e restrita ao necessário para conter eventual resistência. Também como decorrência da necessidade de proteger a incolumidade física e moral do preso, o uso de algemas é hipótese excepcional: tal recurso só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, impondo-se, ainda, a devida motivação do ato, conforme enunciado da súmula vinculante do STF. Ainda nesse norte (art. 5º, LVIII, da CF), a identificação criminal, procedimento por si só constrangedor, não será realizada quando o preso for civilmente identificado, ressalvadas as hipóteses da legislação infraconstitucional (Lei n. 12.037/09).

Como decorrência da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o preso tem direito à assistência por advogado ou defensor público (art. 306, § 1º, do CPP). Também é devida a comunicação imediata acerca da prisão à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à família do preso (art. 306, *caput*, do CPP). Calha enfatizar que, embora o CPP mencione que se tratam de direitos do preso em flagrante, devem estes ser estendidos ao preso temporário.

Por outro lado, o preso tem direito a conhecer a identidade dos responsáveis pela sua prisão (art. 5º, LXIV, da CF).

Em observância à regra contida no art. 5º, LXVI, da CF, segundo o qual ninguém será conduzido à prisão, quando a lei permitir a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. A conversão da prisão em flagrante deve ser vista como medida extrema, aplicável quando não bastarem as medidas cautelares diversas (arts. 319 e seguintes do CPP).

b) A inobservância dos direitos do preso pode conduzir à nulidade da prisão (tome-se o exemplo do emprego indevido de algemas, como estabelecido no enunciado de súmula vinculante do STF), à responsabilização civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF), à tipificação de crime previsto na lei de abuso de autoridade (arts. 3º, "a" e 4º) e à caracterização de ato de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92 - tome-se o exemplo dos policiais condenados em ação deste jaez por terem torturado pessoa custodiada).

c) A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a necessidade de preservar a integridade moral do preso impõem que este seja posto a salvo de qualquer forma de sensacionalismo, evitando-se exposições cujos limites excedam o necessário para satisfazer o direito à informação (art. 5º, XIV, da CF).

Resposta #004426

Por: **ROBERTO** 16 de Julho de 2018 às 18:27

No Brasil, os direitos da pessoa presa estão elencados na Constituição Federal- CRFB/88 - e no Código de Processo Penal- CPP. Nesse contexto, a inobservância desses preceitos pela autoridade policial ou pelos veículos de comunicação implica consequências.

Entre os direitos dos presos previstos no artigo 5, da CRFB/88, destacam-se a obrigatoriedade de haver flagrante ou mandado judicial para que a prisão seja lícita- LXI – e a garantia da assistência da família e de um advogado ao respectivo detento. Naquela, o CPP estabelece, por exemplo, que não é permitido o

uso de força, salvo em caso de resistência- art. 282; nesta, o artigo 306 impõe que o Juiz, o Ministério Público, a família ou pessoa por ele indicada deverão ser imediatamente comunicados acerca da prisão. Em função disso, a inobservância de qualquer desses preceitos acarretará a revogação da prisão pelo magistrado- art. 310, I, CPP.

Outro aspecto a ser considerada, a atuação dos meios de comunicação deve respeitar o direito à intimidade da pessoa detida. Nesse sentido, o direito de permanecer em silêncio, exemplifica esse direito previsto no art 5, inciso X da Carta Magna. Ainda, cabe destacar a proibição de ser divulgar nomes e imagens de menores de 18 anos.

Dessa forma, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, a legislação brasileira garante aos presos uma série de direitos fundamentais. Espera-se da mídia a não exploração financeira desses fatos, haja vista que a ressocialização dessas pessoas é desejável para a construção de um país melhor.

Resposta #005928

Por: **Moreno Yago** 11 de Fevereiro de 2020 às 15:50

O ordenamento jurídico brasileiro observa direitos a pessoa presa que garantam sua dignidade como ser humano, como por exemplo: direito a integridade física e moral, assistência de um advogado e comunicação com o mundo exterior, expressas na CF/88 e no código de processo civil(CPP).

A Carta Magna declara o direito do preso: a sua integridade física e moral que deve ser cumprida pelo Estado, a um advogado, caso não possa pagar, será indicado um defensor público, assim como a identidade dos responsáveis por sua prisão e o anúncio aos seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio.

As autoridades e agentes policiais devem garantir condições humanas durante a prisão e no decorrer de sua pena. A CRFB obriga o policial a se identificar ao réu no momento de sua prisão, bem como comunicar ao juiz competente e a família do preso, ou pessoa por ele indicada. A inobservância desses procedimentos ou de nota de culpa na prisão em flagrante, enseja a liberação imediata do preso por defeito formal da prisão.

Por fim, a CF e CPP asseguram igualmente o direito de comunicação do preso com o mundo exterior, seja através de correspondências escritas, leitura, jornais ou visitas de amigos e parentes. O CPP ainda prevê a possibilidade do uso de videoconferência entre o preso e seu defensor.

Resposta #006560

Por: **Matheus Luis de oliveira tomas** 7 de Abril de 2021 às 15:11

Inicialmente, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal expõem direitos que protegem as pessoas submetidas à pena privativa de liberdade dentre eles a dignidade da pessoa Humana- que garante o respeito à saúde física e mental do detido- a presunção de inocência, que tem como um de seus desdobramentos o direito ao silêncio e se materializa no Código de processo quanto ao tratamento de pessoas investigadas ou efetivamente condenadas. A individualização de pena e, Além desses, Intranscendência que também emanana muitos efeitos no código e também as comunicações imediatas ao juiz e a família do preso prevista nos dois diplomas e outros.

Ademais, a inobservância de tais direitos sujeitará a autoridade policial a medidas de natureza administrativa, civil e penal como, por exemplo, prega a lei 13.869/19, Abuso de Autoridade. podendo ter como efeito da condenação, caso reincidente, a perda do cargo ou o dever de indenizar a vítima.

Por fim, quanto aos meios de comunicação, a pessoa detida em virtude de prática criminal possui o direito de não ser exposta à situação exátoria ou à curiosidade pública nem ser submetida a ato degradante que viole a dignidade da pessoa humana. Tais direitos protegidos tanto na Constituição quanto nas legislações a exemplo da lei de Abuso de Autoridade que pune a conduta de expor à curiosidade pública uma pessoa detida.